



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.430 - DF (2012/0174233-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INFORMAÇÃO DA SUCESSÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA PUBLICAÇÃO: NOMES DAS PARTES E DOS ADVOGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CARGA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO.

1. O Tribunal de origem após examinar os autos deixou claramente assentado que o pedido de alteração do nome contido no polo passivo da execução fiscal somente ocorreu após a publicação da sentença, e que da publicação consta os nomes das partes e de seus patronos.

2. Com efeito, modificar a conclusão da Corte *a quo* de modo a acolher a tese da agravante demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. *"A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). (...) A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (...)." (REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.3.2010, DJe 8.4.2010 – Rito dos Recursos Repetitivos: 543-C do CPC.)*

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carga dos autos feita por estagiário não importa em intimação do advogado da parte, quando efetivada antes da publicação, o que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, visto que a carga fora promovida após a publicação da sentença.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.430 - DF (2012/0174233-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em demanda relativa à tempestividade, não conheceu do recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 411/418, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO CORRETA-RECURSO IMPROVIDO.

1)- Correta a decisão monocrática do relator que, vislumbrando a manifesta intempestividade do apelo, a ele nega provimento, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2) - Não havendo juntada de petição, antes da prolação da sentença, informando sobre a sucessão processual e nem revogação de mandato da procuradora da parte estabelecendo poderes para outro advogado, correta está a publicação da sentença, a qual cumpriu todos os requisitos do artigo 263, § 1º do Código de Processo Civil, não existindo nulidade a ser sanada.

3) - Não é requisito essencial para validade de intimação que da publicação conste o número completo do processo, bastando que constem os nomes das partes e de seus advogados.

4) - A retirada de carga dos autos para xerox pelo estagiário do advogado da parte faz inequívoca a ciência da sentença proferida, eis que o advogado é responsável pelos atos praticados pelo estagiário.

5) - Deixando a parte de interpor no prazo oportuno o recurso, sem justa causa para tanto, não há como modificar a decisão que não recebeu o apelo, em face de sua intempestividade.

6) - Agravo regimental conhecido e desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 534/541, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INFORMAÇÃO DA SUCESSÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA PUBLICAÇÃO: NOMES DAS PARTES E DOS ADVOGADOS. CARGA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante reitera a violação do art. 236, § 1º, do CPC, devido a publicação equivocada do nome da empresa sucedida, e que a carga dos autos pelo estagiário não constitui forma de intimação, especialmente porque decorrido parcela considerável do prazo para interposição da apelação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.430 - DF (2012/0174233-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INFORMAÇÃO DA SUCESSÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA PUBLICAÇÃO: NOMES DAS PARTES E DOS ADVOGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CARGA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO.

1. O Tribunal de origem após examinar os autos deixou claramente assentado que o pedido de alteração do nome contido no polo passivo da execução fiscal somente ocorreu após a publicação da sentença, e que da publicação consta os nomes das partes e de seus patronos.

2. Com efeito, modificar a conclusão da Corte *a quo* de modo a acolher a tese da agravante demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. *"A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). (...) A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (...)." (REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.3.2010, DJe 8.4.2010 – Rito dos Recursos Repetitivos: 543-C do CPC.)*

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carga dos autos feita por estagiário não importa em intimação do advogado da parte, quando efetivada antes da publicação, o que não é o caso dos autos, visto que a carga fora promovida após a publicação da sentença.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a publicação fora efetuada corretamente, constando os requisitos exigidos no § 1º do art. 236 do CPC, qual seja, o nome das partes e de seus advogados, uma vez que o pedido de alteração no nome contido no polo passivo da execução fiscal somente foi requerida em momento posterior.

Afirmou ainda a ausência de requerimento ou informação apontando revogação no mandato da advogada, ou seu substabelecimento. Concluiu, por fim, que a retirada de carga dos autos para xérox por estagiário após a publicação da sentença faz prova inequívoca de sua ciência.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Conheço do agravo regimental.

Transcrevo a decisão a recorrida:

'O recurso não pode ter seguimento.

Dou os motivos.

A sentença foi prolatada em 04/10/2010, tendo sido dela intimado o recorrente pela publicação do Diário Oficial de 07/10/2010 (fl. 202 verso) e, ainda, pela carga dos autos em 13/10/2010, vindo a interpor o recurso apenas em 29/11/2010.

Assim, evidente a intempestividade do recurso.

Não socorre ao recorrente a alegação de que houve erro na publicação do Diário Oficial, pelo fato de que dela não constou o número completo dos autos.

Vê-se do parágrafo 1º do artigo 236 do CPC que enseja a nulidade da intimação a ausência ou incorreção quanto ao nome da parte e de seus advogados, não sendo, pois, requisito essencial para sua validade que da publicação conste o número completo do processo.

Eis o teor do artigo:

Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

E mais se tem para negar seguimento ao processo.

É que além de válida a intimação realizada pelo Diário Oficial, o recorrente ainda teve vistas dos autos em 13/10/2010, conforme se vê às fls. 211, tendo apresentado o recurso apenas em 29/11/2010, sendo, então, intempestivo o recurso.

Assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DECLARADA INTEMPESTIVA - CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - DECISÃO MANTIDA. 01. O prazo para a interposição do recurso de apelação, previsto no art. 508 do Código Processual Civil, tem início a partir da ciência inequívoca da decisão, quando o advogado retira os autos do cartório, motivo pelo qual sua inobservância importa em ausência do requisito objetivo da tempestividade. 02. Recurso desprovido. Unânime.' (20110020045360AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 15/06/2011, DJ 29/06/2011 p. 132).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO. CARGA XEROX. DECISÃO MANTIDA. 1 - A carga feita pelo advogado da parte substitui a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de início da contagem do prazo recursal, diante da ciência inequívoca da decisão. 2 - Recurso de Apelação interposto após o transcurso do prazo legal de 15 dias é manifestamente inadmissível, por faltar-lhe pressuposto objetivo para tanto. Agravo de Instrumento desprovido. Maioria.' (20100020145005AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 18/02/2011 p. 182).'

O pedido de nulidade da intimação da sentença pela ausência da numeração completa não suspende o prazo para a interposição do recurso, sendo inequívoca a ciência do recorrente do teor da sentença proferida em 04/10/2010, seja pela publicação realizada em 07/10/2010, seja pela retirada dos autos com carga em 13/10/2010.

Por estes motivos, nego seguimento ao recurso, com amparo no que artigo 557 do CPC.'

Não assiste razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a intimação que se fez da sentença.

Foi ela foi publicada em 07/10/2010, apenas tendo sido apresentada a comprovação de sucessão processual em 12/11/2010 (fls.212/219).

A publicação foi feita no nome da advogada Joyce Machado e Melo, OAB/DF 6.602, devidamente constituída nos autos, conforme substabelecimento de fls.44, atuando diversas vezes no feito, conforme petições de fls.79, 87, 118/120, 129, não havendo informação de eventual revogação do seu mandato, tampouco substabelecimento dos poderes a ela conferidos até o momento da prolação da sentença.

Logo, não havendo juntada de petição, antes da prolação da sentença, informando sobre a sucessão processual e nem revogação de mandato da procuradora da parte estabelecendo poderes para outro advogado, correta está a publicação da sentença, a qual cumpriu todos os requisitos do artigo 263, § 1º do Código de Processo Civil, não existindo nulidade a ser sanada.

Assim entende esta Casa:

(...)

Além disso, se realmente a advogada constituída não mais atuava nos autos, e o juízo de 1º grau não foi devidamente informado, incide, na hipótese, o artigo 243 do CPC.

Eis o seu teor:

'Art.243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa'.

De igual forma não merece prosperar o pedido de nulidade da publicação da sentença por ter sido o número do processo publicado de forma incorreta.

Não é requisito essencial para validade de intimação que da publicação conste o número completo do processo, bastando que constem os nomes das partes e de seus advogados.

Não tem a apelante razão quanto à alegação de que o acesso aos autos pelo estagiário da parte não pode ser considerado como intimação para início de curso de prazo recursal.

O estagiário Guilherme Silva Andrade, com substabelecimento às fls.204, subscrito e assinado pelo advogado Jefferson Rodrigues Bellomo, retirou os autos com carga para xerox em 13/10/2010.

O advogado, ao outorgar os seus poderes, assumiu expressamente a responsabilidade dos atos praticados pelo estagiário, in verbis: 'ficando o advogado responsável por todos os atos praticados pelo estagiário na esfera civil, penal e administrativa'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a retirada de carga dos autos para xerox pelo estagiário do advogado da agravante fez inequívoca a ciência da sentença proferida.

Este o entendimento deste Tribunal:

(...)

Logo, se a sentença foi disponibilizada do Diário Oficial de 07/10/2010, e publicada no dia imediatamente seguinte (sexta-feira), iniciou-se o prazo no dia 11 de outubro, que expirou no dia 25, sendo intempestivo o recurso protocolado apenas em 29/11/2010.

Por estes motivos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto."

Neste diapasão, o Tribunal de origem após analisar os autos deixou claramente assentado que o pedido de alteração somente ocorreu após a publicação da sentença, e que da publicação consta os nomes das partes e de seus patronos.

Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte *a quo* de modo a acolher a tese do recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 282/STF.

1. A alegativa de que a execução fiscal não podia ter sido ajuizada, já que posterior ao pedido de compensação formulado pelo executado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o aresto de origem afirmou, expressamente, que a execução fiscal foi ajuizada quando já apreciado o pedido administrativo de compensação.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.013/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 19.12.2011.)

Outrossim, o entendimento do Tribunal de origem, firmado no sentido de que *"não é requisito essencial para validade de intimação que da publicação conste o número completo do processo, bastando que constem os nomes das partes e de seus advogados"*, encontra amparo na jurisprudência desta Corte que, no julgamento do REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, assim assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, **revelando-se indispensável**, sob pena de nulidade, **que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação** (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008)."

(REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.3.2010, DJe 8.4.2010 – Rito dos Recursos Repetitivos: 543-C do CPC.)

Cumprе destacar que o fundamento acima é suficiente para manutenção do julgado quanto à intempestividade do recurso de apelação.

Mas a Corte *a quo* foi além, e ainda assentou que houve inequívoco conhecimento da publicação da sentença, visto que houve a retirada dos autos pelo estagiário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carga dos autos feita por estagiário não importa em intimação do advogado da parte, quando **efetivada antes da publicação**, o que não é o caso dos autos, pois a carga fora promovida após a publicação da sentença (fls. 240 e 256, e-STJ).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0174233-6

AgRg no
REsp 1.340.430 / DF

Números Origem: 110670 20030110445964 20070110010670 20070110010670REE 376410920078070001

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.